



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13727.000136/99-15
Recurso nº. : 106-133.111
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : DAMIÃO JORGE DA ROCHA SOUZA
Sessão de : 22 de setembro de 2005.
Acórdão nº. : CSRF/04-00.118

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO COMPROVAÇÃO – Não comprovada a existência ou adesão a Plano de Desligamento Voluntário, não há que se falar em hipótese de não incidência ou isenção para as parcelas chamadas de indenizatórias, recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Ribamar Barros Penha e Wilfrido Augusto Marques que negaram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTÓL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO e MARIA HELENA COTTA CARDOZO. Ausentes justificadamente os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 13727.000136/99-15
Acórdão n.º : CSRF/04-00.000

Recurso n.º : 106-133.111
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : DAMIÃO JORGE DA ROCHA SOUZA

RELATÓRIO

Inconformada com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.270, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta Recurso Especial de fls. 96/97, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara (fls. 98/100).

A douta Procuradoria pede a reforma do acórdão sustentando que não se pode acatar o pedido de isenção do contribuinte, porque não ficaram comprovadas a existência e a adesão ao programa de desligamento incentivado.

O referido acórdão recorrido, que enfrentou a matéria ora submetida a este colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“IRPF – INDENIZAÇÃO MOTIVADA POR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO – A indenização recebida pela rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, tem por objetivo repor o patrimônio ao *status quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, se traduz em dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Em sede de imposto de renda, toda e qualquer indenização realiza hipótese de não-incidência, à luz da definição de renda insculpida no art. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.”

Convenientemente intimado, traz o contribuinte suas contra-razões, destacando o voto vencedor da Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto e requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº. : 13727.000136/99-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.000

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão posta se resume em atestar a existência e posterior adesão do contribuinte ao Plano de Desligamento Voluntário da empresa MRS logística S/A para os empregados egressos da RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A.

Entende a i. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, designada para o voto vencedor do acórdão recorrido, que independentemente da existência e adesão ao PDV, não há incidência do imposto de renda, por se tratar de parcela não-tributável, recebida na hipótese de demissão sem justa causa.

Já a douta Procuradoria considera que não se comprovando a existência e adesão ao PDV não há que se falar em não incidência, nem em isenção.

Em que pese o entendimento da i. Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto, não há como deixar de se considerar renda os valores recebidos na rescisão do contato de trabalho quando da demissão sem justa causa.

Há que se ressaltar que, na rescisão do contrato de trabalho, já existem parcelas sobre as quais não incide o imposto de renda, como o FGTS, este sim parcela verdadeiramente indenizatória.



Processo nº. : 13727.000136/99-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.000

Quanto à possibilidade de se estender a isenção do PDV para casos de demissão involuntária, é certo que não existe previsão legal para tanto.

Analisando os autos e esclarecendo os fatos, é de se constatar que o contribuinte deixou de aderir ao PDV da RFFSA, para continuar em seu emprego, agora na sucessora MRS Logística S/A.

Sendo assim, com a privatização, deixou o contribuinte de pertencer aos quadros da RFFSA sendo transferido para a MRS Logística SA.

A RFFSA e a MRS Logística, em razão de contrato comercial estabelecido entre as duas, em estrita obediência ao Edital de Concessão de Serviço Público de Transporte Ferroviário de Carga na Malha Leste (fls. 57/59), estabeleceram que as demissões sem justa causa praticadas pela segunda empresa deveriam conter, no mínimo, os benefícios equivalentes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA (fl. 58).

Assim, inexistiu PDV na MRS Logística S/A., mas sim compromisso comercial entre empresas, como considerado no Acórdão da DRJ – Rio de Janeiro, às fls. 62/67, cabendo transcrever o seguinte trecho (fl. 66):

Na informação de fl. 44, prestada pela empregadora MRS Logística SA, está consignado que tal valor é de natureza indenizatória, referente ao Plano de Incentivo ao Desligamento da Empresa, conforme cláusula X – Capítulo 5 do Edital de Privatização. A referida cláusula (fl. 58) determinava que, pelo prazo de um ano, ficava a concessionária obrigada a conceder, nos casos de rescisão sem justa causa, de contrato de trabalho dos empregados egressos da RFFSA, benefícios equivalentes, no mínimo, aos constantes do Plano de Incentivo ao Desligamento praticado pela RFFSA na data da publicação do EDITAL. Observe-se que a referência ao Plano de Incentivo ao Desligamento da RFFSA diz respeito tão somente a forma de cálculo do benefício, que pode ainda ser desvinculada do mesmo, se mais benéfica ao empregado.

Por oportuno, é bom que se esclareça que da leitura das regras do PID – Plano de Incentivo ao Desligamento da RFFSA (fls. 47/55) depreende-se que numa primeira etapa (30/10/1995 a 17/11/1995) estavam previstas as adesões voluntárias ao Plano, entretanto, no caso das adesões não atingirem o quantitativo de desligamentos necessários, seriam então processados os desligamentos incentivados. Note-se que o termo “incentivados”, no caso acima, é utilizado inapropriadamente, pois não faz sentido incentivar demissões involuntárias. O que fez a RFFSA, nestes casos, foi gratificar as demissões, por liberalidade, efetuando o pagamento de verba equivalente a 80% dos valores recebidos pelos



Processo nº. : 13727.000136/99-15
Acórdão nº. : CSRF/04-00.000

empregados que aderissem voluntariamente ao Plano (item 3 do PID). E foi com base nesta circunstância, que sequer baseou a MRS par cumprir o disposto no Edital de Privatização, quanto aos funcionários egressos da RFFSA que estavam sendo desligados do seu quadro de funcionários na modalidade demissão sem justa causa, no ano-calendário de 1997.

Fica claro, portanto, que o desligamento do interessado da condição de empregado da MRS Logística SA se deu independentemente de sua vontade, não se enquadrando no conceito de PDV, já que nem mesmo voluntária é tal demissão.

Como demonstrado, têm razão a douta Procuradoria ao questionar a existência e adesão a Plano de Demissão Voluntária que, de fato, não existiu e, portanto, à mingua de dispositivo isencional, não há como se admitir a não incidência de imposto de renda sobre parcelas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, no caso presente por mera disposição contratual.

Concluindo, não há como estender a isenção legal concedida em casos de PDV para demissões "voluntárias", sendo certo nos autos que a demissão do contribuinte foi "involuntária" sob pena de afronta ao sistema jurídico, que impõe a existência de disposição legal específica para a concessão de isenções.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova constante dos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 de setembro de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL

